

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 842, de 2018)

Altera-se os incisos I e II e o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018:

“Art. 3º.....

.....

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de noventa e cinco por cento; e

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011, o rebate será de sessenta por cento.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto na hipótese em que a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 842, de 2018, altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

A lei 13.340/2016, inicialmente, concedia o prazo de 29 de dezembro dc 2017 para a liquidação e a renegociação das dívidas dos produtores rurais.

Após amplo debate realizado no dia 31/10/2017 na Confederação Nacional da Agricultura, sobre a regularização de débitos rurais junto às instituições Financeiras, em virtude da Lei 13.340/2016, com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Integração Nacional, do Banco Central, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, ficou demonstrado que muitos agricultores que podiam ser beneficiados pela lei ainda não tinham conseguido aderir ao programa de renegociação de dívidas.

Os bancos encontraram grande dificuldade em processar os cálculos das dívidas antigas, tendo em vista que a Lei estabelecia que os descontos sejam feitos com base nos valores originalmente contratados, o



que leva ao abatimento de juros e correções monetárias, entre outros.

Para se ter uma ideia, o Banco do Brasil, das 300 mil operações de dívidas que estão em situação de renegociação nas Regiões Norte e Nordeste conseguiu processar apenas 16% desse total, ou seja, apenas 48 mil contratos foram liquidados, isso sem falar no Banco da Amazônia e no Banco do Nordeste, que também conseguiram liquidar apenas 25% do montante de contratos que possuem.

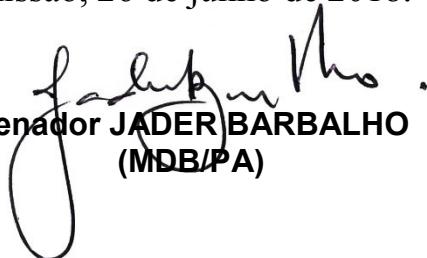
Os descontos propostos pela Lei 13.340, de 2016, para a renegociação da dívida dos produtores rurais variavam de 60% a 95%. Por isso, propus as alterações nos incisos I e II do Art. 3º da Medida Provisória nº 842, de 2018, aumentando para 95% os descontos nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 60% nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011 para os produtores inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Outra alteração proposta foi a exclusão do inciso I do § 3º, que vetava a renegociação de descontos para os créditos rurais que estavam inscritos em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da República.

Ora, se a Lei 13.340, de 2016, permitia a renegociação dos débitos que estavam inscritos na dívida ativa da União, conforme atesta o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (http://www3.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/liquidacao-de-credito-rural-lei-n-13340/como-proceder?portal_status=message=Changes%20saved.), não vejo motivo plausível para que sejam retiradas das negociações, principalmente por se tratarem de dívidas relacionadas aos produtores inscritos no PRONAF, que são os que mais precisam da renegociação para poderem pagar seus débitos.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, mantendo-se os mesmos percentuais da publicação da Lei nº 13.340, de 2016.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2018.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/18112.37852-50

